LEI MUNICIPAL Nº 1.023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Cipotânea, os Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), destinados às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social decorrente de contingências que produzam perdas, danos, desproteções ou agravamento temporário das condições de vida.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata esta Lei observa o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias, integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública que comprometam as seguranças de sobrevivência, acolhida, convívio familiar e comunitário, renda, autonomia e apoio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem compete coordenar a oferta, a concessão, o registro e o controle dos Benefícios Eventuais.

Art. 4º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, do SUAS, da LOAS e das normativas do CNAS e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante avaliação da situação socioeconômica e socioassistencial da pessoa ou família, realizada por profissional de nível superior integrante das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, respeitados:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a não discriminação;

III – a igualdade de acesso;

IV – a transparência;

V – a gratuidade, vedada a exigência de contribuição prévia ou de qualquer contrapartida;

VI – a não exposição do usuário a situações vexatórias ou constrangedoras;

VII – a tempestividade da resposta diante da situação apresentada;

VIII – a articulação com os serviços, programas, projetos e demais benefícios do SUAS;

IX – a intersetorialidade, quando necessária;

X – a autonomia e o protagonismo dos usuários.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de pecúnia, de bens de consumo ou de prestação de serviço, conforme a modalidade, a necessidade identificada e a regulamentação municipal.

Art. 7º O Benefício Eventual não terá caráter permanente ou continuado, nem substituirá serviços, programas, projetos, benefícios de prestação continuada ou ações próprias de outras políticas públicas.

Art. 8º A ausência de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico não constituirá, por si só, impedimento para a concessão de Benefício Eventual, especialmente diante de situação que demande resposta imediata.

§ 1º Sempre que possível e pertinente, a pessoa ou família será orientada quanto à inscrição ou atualização cadastral, sem que tal procedimento constitua condição prévia para a concessão do benefício.

§ 2º A ausência de documentação civil não impedirá a concessão do benefício às pessoas em situação de rua, às pessoas atingidas por desastres e aos migrantes, refugiados e apátridas sem documentação nacional, cabendo à equipe técnica orientá-los e encaminhá-los para a emissão dos documentos necessários.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º Os Benefícios Eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – nascimento;

II – morte;

III – vulnerabilidade temporária; e

IV – calamidade pública.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste artigo poderão ser concedidas isolada ou cumulativamente, inclusive à mesma pessoa ou família e ao mesmo tempo, quando a situação vivenciada apresentar necessidades distintas que justifiquem mais de uma provisão, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas complementares do CMAS.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 10. O Benefício Eventual em virtude de nascimento, denominado Auxílio Natalidade, constitui prestação temporária e não contributiva da Política de Assistência Social, ofertada na forma de bens de consumo, de pecúnia ou de ambos, destinada a reduzir as vulnerabilidades provocadas pela gestação e pelo nascimento de membro da família.

Art. 11. O Auxílio Natalidade destina-se à gestante, à puérpera ou nutriz, ao recém-nascido e à respectiva família, e atenderá, preferencialmente:

I – às necessidades imediatas do recém-nascido;

II – às necessidades decorrentes da chegada de novo membro ao núcleo familiar;

III – às situações de gestação múltipla ou de nascimento de criança com deficiência, quando agravada a vulnerabilidade socioeconômica;

IV – à gestante, à puérpera ou à nutriz em situação de vulnerabilidade;

V – à família, no caso de morte da mãe, quando houver necessidade socioassistencial decorrente da contingência;

VI – às famílias, inclusive a família extensa e a família acolhedora, que assumam os cuidados da criança mediante guarda, tutela, adoção, acolhimento familiar ou outra forma legalmente reconhecida, quando caracterizada a situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. As situações de natimorto, de perda ocorrida durante a gestação ou o parto e de morte do recém-nascido serão atendidas pelo Benefício Eventual em virtude de morte, nos termos do inciso II do art. 14 desta Lei.

Art. 12. A concessão do Auxílio Natalidade será precedida de avaliação socioassistencial, observados os critérios e prazos deliberados pelo CMAS e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual em virtude de morte, denominado Auxílio por Morte, constitui prestação temporária e não contributiva, destinada a reduzir as vulnerabilidades provocadas pelo falecimento de membro da família.

Art. 14. O Auxílio por Morte será concedido, entre outras situações devidamente avaliadas, em razão:

I – da morte de provedor ou de outro membro da família;

II – da morte de criança após o nascimento, de natimorto ou de perda ocorrida durante a gestação ou o parto.

Art. 15. O Auxílio por Morte poderá ser ofertado na forma de pecúnia, bens, serviços ou custeio de despesas funerárias, e poderá compreender:

I – apoio às despesas funerárias, inclusive urna funerária, paramentos, velório e sepultamento;

II – apoio para traslado, quando tecnicamente justificado e observados os critérios municipais;

III – apoio financeiro emergencial à família em razão das necessidades decorrentes do falecimento;

IV – ressarcimento de despesas, quando comprovada a ocorrência da situação e a impossibilidade de acesso ao benefício no momento oportuno, observados os critérios e prazos estabelecidos pelo CMAS;

V – outras provisões diretamente relacionadas à contingência de morte e à situação de vulnerabilidade dela decorrente.

Art. 16. O Auxílio por Morte poderá ser concedido cumulativamente na forma de pecúnia e de custeio de despesas funerárias, quando a avaliação socioassistencial demonstrar a necessidade.

§ 1º Quando concedido em pecúnia, o valor fixado em regulamento deverá considerar as despesas usuais com velório, sepultamento e traslado.

§ 2º A oferta do benefício respeitará a diversidade cultural e religiosa, os ritos dos povos e comunidades tradicionais e as diferentes formas de vivência do luto.

Art. 17. O serviço funerário ou o sepultamento gratuito, quando ofertado diretamente pelo Município, observará a legislação municipal específica e não se confunde automaticamente com a concessão do Benefício Eventual previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá firmar protocolos com os demais órgãos e serviços envolvidos para definir os fluxos de velório, sepultamento e traslado.

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18. O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária destina-se à pessoa ou família que vivencie situação circunstancial de risco, perda, dano ou desproteção social que comprometa temporariamente sua sobrevivência, autonomia, acolhida ou convivência familiar e comunitária.

Art. 19. A vulnerabilidade temporária poderá decorrer, entre outras situações devidamente avaliadas, de:

I – perda ou ausência temporária de renda que comprometa necessidades humanas básicas;

II – perda, dano ou comprometimento temporário de condições essenciais de sobrevivência, inclusive de moradia ou de documentação;

III – situações emergenciais que provoquem desproteção social;

IV – situação de rua, desabrigo ou desalojamento;

V – ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários acompanhada de necessidades socioassistenciais;

VI – situações de violência, abandono, ameaça ou outras contingências que demandem resposta imediata da Assistência Social;

VII – necessidade temporária de acolhida e proteção social;

VIII – situações de insegurança alimentar, quando caracterizada a necessidade socioassistencial e observadas as normativas específicas;

IX – outras situações contingenciais, temporárias e devidamente fundamentadas pela equipe técnica.

Art. 20. O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia ou de bens de consumo, de maneira temporária e proporcional à situação identificada.

Art. 21. A concessão do Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária será articulada, sempre que necessário, aos serviços socioassistenciais, especialmente ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, sem que a participação em serviços ou o acompanhamento familiar constitua condição para o acesso ao benefício.

Art. 22. A concessão do benefício não implica reconhecimento de obrigação permanente do Município de prover despesas ordinárias ou continuadas da família.

CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23. O Benefício Eventual em situação de Calamidade Pública será concedido às pessoas e famílias atingidas por eventos que produzam danos, perdas e riscos à sobrevivência, à integridade, à autonomia ou à segurança socioassistencial.

Art. 24. A concessão do benefício em situação de calamidade pública considerará a situação concreta vivenciada pela população atingida, independentemente da existência de plano de contingência ou de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, sem prejuízo da avaliação socioassistencial das necessidades apresentadas.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste Capítulo, serão dispensadas as exigências documentais e procedimentais que comprometam a agilidade do atendimento, sem prejuízo do registro posterior.

Art. 25. O benefício poderá ser ofertado na forma de pecúnia, bens de consumo ou outras provisões socioassistenciais temporárias, destinadas, entre outras finalidades, a:

I – garantir condições mínimas de sobrevivência;

II – assegurar acolhida emergencial;

III – atender necessidades básicas decorrentes do evento;

IV – apoiar a família diante de perdas e danos ocasionados pela calamidade;

V – contribuir para a recuperação da autonomia e das condições mínimas de vida;

VI – apoiar a proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

VII – atender outras necessidades socioassistenciais identificadas pela equipe responsável.

Art. 26. Nas situações de calamidade pública, o órgão gestor articulará as ações da Assistência Social com a Defesa Civil, as demais políticas públicas e os órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 27. O acesso aos Benefícios Eventuais será assegurado às pessoas e famílias que, mediante avaliação socioassistencial, se encontrem em situação de vulnerabilidade decorrente das contingências previstas nesta Lei.

Art. 28. A avaliação socioassistencial considerará, entre outros elementos:

I – a composição familiar;

II – a existência de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

III – a existência de gestante, puérpera ou nutriz;

IV – as despesas extraordinárias decorrentes da contingência;

V – as perdas e danos sofridos;

VI – a presença ou ausência de rede de apoio;

VII – a situação de risco ou desproteção social;

VIII – os demais elementos que permitam compreender a situação vivenciada.

Parágrafo único. A dependência de cuidados, a deficiência, a faixa etária e a residência em territórios de maior vulnerabilidade poderão orientar a priorização do atendimento.

Art. 29. A concessão dos Benefícios Eventuais será fundamentada em avaliação técnica, respeitados a autonomia profissional e o sigilo das informações dos usuários.

Art. 30. É vedado o estabelecimento de critérios ou exigências, inclusive de comprovação de renda, que submetam os usuários a situações complexas, vexatórias, discriminatórias ou incompatíveis com a dignidade humana.

Art. 31. O recebimento de benefício de transferência de renda, de benefício assistencial ou a participação em programa social não impedirá, por si só, a concessão de Benefício Eventual, quando caracterizadas a contingência e a necessidade socioassistencial.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 32. A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada pelo órgão gestor, por meio dos serviços socioassistenciais do Município, especialmente do

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, respeitadas as atribuições das equipes de referência.

Art. 33. Os profissionais responsáveis pela avaliação registrarão a situação apresentada, a modalidade do benefício concedido, a justificativa técnica e a forma de provisão, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

Art. 34. O prazo para a concessão e a efetivação de cada modalidade de benefício será deliberado pelo CMAS e constituirá o tempo máximo de atendimento, não podendo ser postergado em razão de pendência de relatórios, pareceres ou procedimentos técnicos.

Art. 35. Em situações de urgência, o procedimento será simplificado, de modo a assegurar resposta tempestiva, sem prejuízo do posterior registro e da formalização necessários ao controle administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – deliberar sobre critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais, observadas as normas nacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a oferta dos Benefícios Eventuais;

III – apreciar e deliberar sobre as regulamentações complementares;

IV – acompanhar a execução orçamentária e financeira destinada aos Benefícios Eventuais;

V – apreciar relatórios periódicos apresentados pelo órgão gestor;

VI – propor aperfeiçoamentos na regulamentação dos benefícios;

VII – exercer as demais competências previstas na legislação do SUAS.

CAPÍTULO X
DO FINANCIAMENTO

Art. 37. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal da Política de Assistência Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 38. Nos termos do § 1º do art. 22 da LOAS, os Benefícios Eventuais serão previstos nas leis orçamentárias anuais do Município, que destinarão recursos para sua execução considerando as necessidades identificadas no território e as deliberações do CMAS.

Art. 39. Os recursos destinados aos Benefícios Eventuais serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares, observadas as regras de execução e prestação de contas aplicáveis ao SUAS.

CAPÍTULO XI
DAS VEDAÇÕES

Art. 40. É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para:

I – despesas permanentes e previsíveis da família;

II – substituição de serviços, programas e projetos de outras políticas públicas;

III – fornecimento de medicamentos, exames, consultas, tratamentos, órteses, próteses, transporte de pacientes ou outros itens próprios da Política de Saúde;

IV – despesas permanentes de manutenção ou melhoria de imóveis;

V – construção, reforma ou ampliação de moradias, salvo quando houver regulamentação específica e fundamento jurídico que enquadre a provisão na proteção socioassistencial correspondente;

VI – pagamento de despesas ordinárias e continuadas que não decorram de contingência eventual;

VII – qualquer outra finalidade incompatível com a natureza suplementar, provisória e eventual do benefício.

Parágrafo único. As demandas de competência da Saúde, da Educação, da Habitação, da Previdência, da Segurança Alimentar ou de outras políticas públicas serão objeto de orientação, encaminhamento e articulação com o órgão responsável, sem prejuízo da atuação da Assistência Social nas situações que efetivamente se enquadrem em suas atribuições.

CAPÍTULO XII
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação, estabelecendo os procedimentos de requerimento, avaliação, concessão, registro, acompanhamento e controle, bem como os documentos, fluxos, formulários, critérios operacionais, valores, limites e formas de concessão dos Benefícios Eventuais, observadas as deliberações do CMAS.

Parágrafo único. Os valores, limites e periodicidade de concessão dos benefícios serão definidos e atualizados considerando:

I – a disponibilidade orçamentária;

II – a realidade socioeconômica do Município;

III – os diagnósticos socioterritoriais;

IV – o número de famílias atendidas;

V – as necessidades identificadas pelos serviços socioassistenciais;

VI – as deliberações do CMAS;

VII – os parâmetros estabelecidos pelo CNAS.

Art. 42. O CMAS poderá estabelecer, por meio de resolução, critérios complementares para a concessão dos Benefícios Eventuais, observados esta Lei, a LOAS, o Decreto Federal nº 6.307, de 2007, e a Resolução CNAS nº 213, de 2025.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei constituem direito socioassistencial, condicionado à caracterização da situação que enseja sua concessão e ao atendimento dos critérios estabelecidos na legislação e nas normas complementares.

Art. 44. A concessão dos Benefícios Eventuais será integrada às ações de acompanhamento familiar e individual realizadas pela rede socioassistencial sempre que a situação exigir continuidade da proteção social, sem que esse acompanhamento constitua condição para o acesso ao benefício.

Art. 45. O órgão gestor manterá os registros e informações necessários ao monitoramento, à avaliação, ao planejamento e à prestação de contas da execução dos Benefícios Eventuais, observadas as normas de sigilo profissional e de proteção de dados pessoais.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor, observadas as normativas do SUAS e as deliberações do CMAS.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 30 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Data: 30/10/2026 09:54:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal